

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.358/03/2.^a
Impugnação: 40.010108796-50
Impugnante: Campo Verde Insumos Agrícolas Ltda..
PTA/AI: 02.000204067-18
Inscrição Estadual: 394.336206.0027
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens “1” e “5”, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não dedução do preço da mercadoria, do valor correspondente ao ICMS dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens “1” e “5”, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não dedução, do preço das mercadorias, do valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 18/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/39.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista nos itens “1” e “5”, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à não dedução, do preço das mercadorias, do valor equivalente ao ICMS dispensado nas operações.

A planilha abaixo demonstra, de maneira resumida, os dados contidos nas notas fiscais objeto da autuação:

Nota Fiscal	Fl.	Valor dos Produtos	Base de Cálculo	ICMS Destacado	Valor Total da NF	ICMS dispensado na Operação (1)	ICMS não Deduzido (2)
008.029	06	87.471,16	34.988,46	2.449,18	87.471,16	3.673,79	3.673,79
008.031	07	44.383,00	17.753,20	1.242,72	44.383,00	1.864,09	1.864,09

(1) Valor do ICMS devido, se desconsiderada a redução da base de cálculo, deduzido do ICMS destacado na nota fiscal (equivale à aplicação da alíquota correspondente – 7 % - sobre o montante não tributado);

(2) Esse valor deveria ser deduzido do montante relativo à operação, o que não ocorreu.

De acordo com os dados acima, verifica-se que a base de cálculo adotada pela Impugnante, relativamente às operações realizadas, corresponde ao percentual de 40 % (quarenta por cento) do valor total dos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa redução da base de cálculo está prevista nos itens “1” e “5”, do Anexo IV, ao RICMS/96, *in verbis*:

Item	Hipóteses/Condições	Base de Cálculo	Redução de (%)	Multiplicador opcional para cálculo do imposto por alíquota			Eficácia
				18 %	12 %	7 %	
1	Saída, em operação interestadual, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhan-tes, adesivos, estimuladores e inibi-dores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produ-zidos para uso na agricultura e na pecuária, apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura, <u>desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispen-sado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.</u>	O valor da operação	60	0,072	0,048	0,028	30/04/05
5	Saída, em operação interestadual, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, inclusive as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	Valor da operação	60	0,072	0,048	0,028	30/04/05
5.2	<u>A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.</u>						

Em ambos os itens, no entanto, está expressamente estabelecido que o benefício da redução da base de cálculo somente se aplica se “o remetente deduzir do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, devendo tal circunstância ser indicada no campo “informações complementares” de cada nota fiscal.

Entretanto, conforme já demonstrado, a Impugnante não observou a condição regulamentar estabelecida, o que deu causa à ação fiscal, que se restringe à exigência da diferença de ICMS relativo às operações realizadas.

Em resumo: tendo sido inobservadas as condições regulamentares, torna-se inaplicável o benefício da redução da base de cálculo relativamente às operações realizadas, motivo pelo qual a Impugnante deve recolher a diferença entre o ICMS total devido e o montante do imposto destacado nos documentos fiscais.

Alegando que as notas fiscais objeto da autuação referiam-se a transferências de mercadorias, a Impugnante assim se manifesta:

“NÃO HÁ NESTE ASPECTO NORMA LEGAL QUE ESPECIFIQUE QUE A NOTA DE TRANSFERÊNCIA TENHA QUE VIR COM TAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, NO QUE TANGE A EXIGÊNCIA NO ITEM 5.

É IMPERIOSO QUE EXISTA UMA NORMA LEGAL QUE DETERMINE QUE AS NOTAS DE TRANSFERÊNCIA SÃO OBRIGADAS A CONSTAR NO CORPO DA NOTA AS INFORMAÇÕES DESEJADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Inicialmente, há que se dizer que o benefício fiscal concedido através dos itens “1” e “5”, do Anexo IV, ao RICMS/96, **contempla todas as SAÍDAS interestaduais** das mercadorias que mencionam.

Além disto, a condição imposta para a utilização do benefício é a de que o **REMETENTE** deduza do preço da mercadoria o ICMS dispensado na operação. Portanto, o legislador não restringiu o benefício às operações de vendas de mercadorias, pois se assim fosse, ele faria menção ao **ALIENANTE/VENDEDOR**, e não ao remetente.

Ora, se a Impugnante entende que não há norma legal que determine que as operações de transferências estão sujeitas às mesmas condições impostas às demais operações, por que ela, contraditoriamente, entendeu que as operações objeto da autuação fariam jus ao benefício da redução da base de cálculo? É óbvio que, se o benefício foi utilizado, a condição imposta para sua utilização deveria ser observada.

Com visto, não há qualquer ao princípio da legalidade. O Fisco está a exigir o ICMS devido ao erário, com respaldo nas disposições regulamentares acima mencionadas e, no que tange à multa de revalidação, sua exigência está prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Importante acrescentar que, a teor do disposto no art. 136, do CTN, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, estando em perfeita consonância com a legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG